MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Edifício Sede - 3° andar - Sala 300
Telefones: 61 2022 8012 / 2022 8118
CEP: 70047-900 – Brasília – DF.

Ofício-Circular nº. 17 / 2015 – GAB/SESu/MEC

Brasília, 29 de junho de 2015.

Aos (Às) Magníficos (as) Reitores (as) das Universidades Públicas Federais

Assunto: Encaminha Aviso nº 108.MCTI sobre valorização institucional das atividades desenvolvidas pelos Membros das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs (Sidoc nº 028303/2015-81).

Magníficos (as) Reitores (as),

1. Ao cumprimentá-los cordialmente, levamos ao conhecimento de Vossas Magnificências o Aviso nº 108/MCTI, datado de 11 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que versa sobre valorização institucional das atividades desenvolvidas pelos Membros das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

2. Expressando antecipadamente votos de estima e consideração, colocamo-nos a disposição de Vossas Magnificências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Jesualdo Pereira Farias
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DOCUMENTO	DATA/HORA ABERTURA	
028303.2015-81	**11/06/2015**	**11:47:25**

INTERESSADO: MCTI - MINISTERIO DA CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇAO

RESUMO DO DOCUMENTO:
VALORIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES PELOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAS.

EXPRESSÃO-CHAVE: INSTITUCIONAL
VALOR

PROCEDÊNCIA: MCTI - MINISTERIO DA CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇAO

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM	DESTINO	DATA
GM/DIPROT	**GM/CHEFIA**	**11/06/2015**

028303/2015-81
DIPROT/GM/MEC
Fls Nº 01

Aviso nº 108/MCTI 11.06.2015

A Sua Excelência o Senhor
RENATO JANINE RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação
Brasília – DF

Assunto: **Valorização institucional das atividades desenvolvidas pelos membros das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs**

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Excelência de que a Lei Federal nº 11.794, promulgada em 08 de outubro de 2008, bem como o Decreto Federal nº 6.899, de 2009, dispõem sobre a produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica desenvolvida nas instituições brasileiras.

2. Com a promulgação da Lei Federal foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, conforme disposto no Capítulo II, artigo 4º.

3. Os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs institucionais, cujas competências encontram-se dispostas no Capítulo III, art.10, da Lei Federal nº 11.794 de 2008, são de fundamental importância para o atendimento das resoluções do CONCEA.

> *I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;*
>
> *II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;*
>
> *III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;*
>
> *IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;*
>
> *V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;*
>
> *VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.*

PROTOCOLO MEC
Fls Nº

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

4. Dentre as várias competências atribuídas às CEUAs, destacam-se as responsabilidades civis e criminais assumidas pelos seus membros e o tempo dedicado aos trabalhos das análises dos protocolos experimentais submetidos à avaliação dessa Comissão, que se caracteriza como um trabalho de extensão.

5. Ressalte-se ainda a importância das CEUAs no cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.794, de 2008 e para o credenciamento junto ao CONCEA/MCTI das instituições com atividades de ensino ou pesquisa científica realizadas com animais.

6. Posto isto, solicito a Vossa Excelência que encoraje as Instituições credenciadas no CONCEA, e que considere a dedicação dos profissionais colaboradores integrantes das CEUAs como atividade de extensão aos processos de avaliação para a valorização profissional.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

DESPACHO Nº 1709/2015

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Documento nº: 028303/2015-81

Assunto: Valorização institucional das atividades desenvolvidas pelos membros das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Encaminhe-se à Secretaria de Educação Superior, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Assessor/Chefe de Gabinete Adjunto
do Ministro de Estado da Educação